



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2025

Justificativa de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.**

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE”**.
2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE junto a empresa a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. É importante destacar os benefícios que essa assessoria trará para a qualidade dos procedimentos no município.
4. Os Serviços propostos auxiliam na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, na elaboração da prestação de contas anual.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

5. O artigo 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE

7. Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA**, para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeado pela **Portaria nº N° 205A/2024** de 01 de julho de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o artigo 74, III, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o Art. 6º, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalho relativo a”:

(...)

“...assessoriais e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias”;

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela empresa **ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.74, inciso III e § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, e sítio eletrônico oficial do município, conforme estabelecido no art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.131/2021 como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 02 de janeiro de 2025.


Maria Silvana de Santana Fontes
Agente de Contratação